

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.970
ACÓRDÃO Nº : 303-30.610
RECORRENTE : JOSÉ PAULO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS

RELATÓRIO E VOTO

Em data de 17 de outubro de 2000, foi proferido por esta Câmara o Acórdão nº 303-29.443 com o qual, por maioria de votos, foi provido em parte o recurso voluntário do recorrente.

Tomando ciência do Acórdão, em data de 23 de agosto de 2002, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional interpôs embargos declaratórios, protocolados em 26 de agosto de 2002, insurgindo-se contra o mencionado Acórdão, alegando a ocorrência de contradição entre a ementa e o voto condutor.

Proferido o despacho de admissibilidade, vem o processo, novamente, a esta Câmara.

Compelido a proceder novo exame do processo, é legítimo reconhecer a procedência dos embargos declaratórios interpostos pela PFN, uma vez que a ementa do Acórdão em referência menciona, textualmente, a ausência de laudo técnico nos autos, enquanto o voto condutor afirma que houve apresentação de laudo técnico, documento de fls. 18 dos autos, porém em desacordo com a NBR nº 8799/85.

Deste modo, reconheço que assiste razão a PFN e, por conseguinte, deve-se conhecer e prover os presentes Embargos de Declaração, retificando-se o Acórdão ora recorrido, como requer a Fazenda Nacional.

Posto isto, voto pelo acatamento dos Embargos Declaratórios para que se proceda a retificação da ementa do Acórdão nº 303-29.443, passando esta a ter o seguinte teor:

“ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO PREENCHIMENTO DA DITR - Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

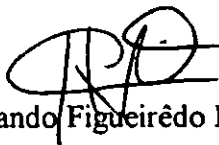
RECURSO Nº : 120.970
ACÓRDÃO Nº : 303-30.609

A apresentação de laudo técnico de avaliação, em desacordo com os requisitos da NBR Nº 8799/85, e a inexistência de outros elementos que possibilite a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pelo Secretário da Receita Federal para o respectivo exercício.

RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO"

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.



Carlos Fernando Figueirêdo Barros – Relator